



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009007-43.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3102

APELAÇÃO Nº: 1009007-43.2023.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

ORIGEM: 3ª VARA

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZZARI

APELANTE: DIRCE DA SILVA PORTELLA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória de danos materiais e morais, reconhecendo a inexistência de débito e a restituição em dobro de valores debitados, com afastamento do pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos nos benefícios previdenciários da autora, dado à negativa de contratação de empréstimo consignado junto ao banco réu.

III. Razões de Decidir

3. Dano moral. Caracterização. Descontos que afetam a renda do autor, minguar, com nítido cunho alimentar. Subsistência comprometida. Afetação dos direitos da personalidade. Importe. Fixação em R\$ 3.000,00, conforme os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

4. Sucumbência revista. A cargo exclusivo da requerida. Súmula 326 do STJ.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença de fls. 357/362, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenizatória de danos materiais e morais, para: a) declarar a inexistência do débito discutido na inicial; b) condenar o banco réu a restituir os valores cobrados indevidamente, relativos ao contrato nº 244126741, em dobro, com incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido, com as ressalvas contidas na Lei nº 14.905/2024; c) autorizar o direito de compensação do valor a ser recebido a título de indenização com o valor depositado na conta da parte autora em razão do contrato questionado nos autos, acrescido de correção monetária a partir da data do depósito; d) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcarem com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 20% do valor da condenação para cada patrono, observada a gratuidade concedida à autora.

Inconformada, apela a autora (fls. 368/384) alegando, em breve síntese, não ter contratado o empréstimo consignado indicado na inicial, devendo o banco réu responder objetivamente pela fraude praticada, à luz do enunciado da súmula 479, do C. STJ. Destaca que os descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, decorrentes da contratação impugnada, vem lhe causando abalo psicológico e compromete sua dignidade. Pretende a reforma da r. sentença para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor pleiteado na inicial (R\$ 10.000,00), posto serem presumidos (*in re ipsa*). Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Contrarrazões às fls. 400/404.

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita às fls. 96/97) e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos a contratação de um empréstimo consignado (contrato nº 244126741), no valor de R\$4.038,41, a ser pago em 64 parcelas de R\$107,09, incluído junto ao INSS em 13/09/2022, com início dos descontos em outubro de 2022 (fls. 01/22). Histórico de consignados do INSS às fls. 75/85 (impugnado às fls. 78, última linha).

O instrumento contratual foi juntado pelo réu na contestação de fls. 102/115: a) cédula de crédito bancário/portabilidade envolvendo contrato nº 244126741 (fls. 116/120); b) documento pessoal da autora (fls. 121/122); c) *selfie* (fls. 123); d) contratação digital/termos de uso (fls. 124/142); trilha de assinaturas digitais (fls. 142/143); e) atestado de residência (fls. 144); dossiê digital (Olé consignados) (fls. 145/146); extrato da operação (fls. 148/151); comprovante de transferência bancária do valor liberado (fls. 152/154).

Em réplica (fls. 303/322), o autor impugnou a assinatura constante do documento apresentado pelo réu, negando a contratação, e requereu a realização de perícia documentoscopia no documento/assinatura digital.

Instados quanto à produção de provas (fls. 323), a autora pugnou pela realização de perícia ao passo que o réu permaneceu inerte (fls. 328).

Em saneador, o N. Julgador fixo como pontos controvertidos: a) a contratação, pela autora, do serviço prestado pelo requerido e b) autenticidade documental do contrato. Designou perícia (fls. 329/330).

Tendo o banco réu informado não deter mais a cópia original do contrato (fls. 354/355) e descumprido o pedido de juntada de “histórico de conversas entre o banco Santander e a autora, bem como seus conteúdos, sejam conversas textuais, chamada de voz ou vídeo” para realização de espectrografia de som, edição de áudio ou imagem (fls. 356), o feito foi julgado antecipadamente (fls. 357/62).

Eis os dados relevantes do processo.

A declaração de inexistência da operação e a condenação à restituição dos valores descontados, em dobro, com juros e correção desde o desconto, configuram matéria não impugnada no recurso, destaque-se exclusivo da parte autora. Estão acobertadas pela preclusão consumativa decorrente da coisa julgada. Nada a prover sobre essas matérias.

O recurso cinge-se ao dano moral.

O dano moral, no caso, segundo entendimento desta Turma Julgadora, não é puro, *in re ipsa*.

Os descontos foram de R\$ 107,09. Incluídos no INss em outubro de 2022 (fls. 76). Ainda ocorriam ao tempo do ajuizamento da ação (extrato competência de junho de 2023 – fls. 86/89), eis que distribuição em setembro de 2023. Impactaram na renda do autor, eis que mingua (R\$ 2661,16 – fls. 75 e fls. 86), subtraindo cerca de 4% do importe.

Gerada, assim, aflição, angústia e sentimento de impotência que transbordam os aborrecimentos cotidianos. Afetada dignidade humana, que é pilar dos direitos da personalidade e, havendo, portanto, dano moral.

A análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, compensando-a, sem propiciar enriquecimento ilícito, e ao mesmo tempo cumprir a finalidade preventivo-punitiva para o fornecedor, estimulando-o a desenvolver meios de evitar fraudes e sancionando pelo evento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do autor, a quantia pleiteada (R\$10.000,00) mostra-se exacerbada diante dos critérios orientadores acima mencionados.

Neste ponto, arbitra-se a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade,

seguindo precedentes desta Turma:

CONTRATO Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral Empréstimo consignado alegadamente não contratado Contratação não comprovada - Procedência parcial para declarar inexigível o débito Apelação da autora - Ofensa moral configurada Damnum in re ipsa Indenização devida Arbitramento realizado em 2º grau (R\$3.000,00) segundo o critério da razoabilidade e proporcionalidade Repetição de indébito em dobro Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) Honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000388-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Sobre o valor da indenização para o dano moral, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, no caso o primeiro desconto, quando lesada a dignidade do autor (Súmula 54 STJ). De seu turno, a correção monetária incide a contar da data do arbitramento, nos termos da súmula 362, do STJ. Por força da Lei 14.905/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA-IBGE desde o desconto e juros de mora pela Selic, descontado o IPCA, desprezados os juros negativos.

Conclusão

Assim, a sentença deve ser reformada apenas e tão-somente para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$3.000,00.

Com isso, de se remodelar a distribuição sucumbencial, que fica a cargo completo da requerida, inclusive à vista da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Cumpra-se à requerida arcar com as custas e despesas do processo e honorários sucumbenciais em favor do Patrono do autor que mantenho em 20% sobre o valor da condenação e, estando no máximo, não é cabível majoração recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora